



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148.704 - SP (2021/0178106-9)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : EDUARDO ALEX SOARES CAMACHO**  
**ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta que o recorrente está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 216 e 223, *caput*, na forma do artigo 79, do Código Penal Militar. Os fatos foram supostamente praticados em março de 2020, sendo que a denúncia foi recebida em 26/11/2020.
2. “Esta Corte Superior sedimentou a compreensão de que a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço”. (AgRg no AREsp 1909408 / SC, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).
3. “Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal” (HC n. 194.677/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 13/8/2021).
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO OLINDO MENEZES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148.704 - SP (2021/0178106-9)**

**RELATOR** : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
**AGRAVANTE** : EDUARDO ALEX SOARES CAMACHO  
**ADVOGADO** : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator)** : – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 247-249).

O agravante reitera as razões do recurso, a respeito da possibilidade de aplicação do acordo de não persecução criminal, previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, aos crimes militares.

Argumenta que o § 2º do artigo 28-A elencou, em rol taxativo, as hipóteses em que não se aplica a benesse, e não vedou a sua aplicação aos crimes militares.

Ressalta que o “novel instituto contempla possibilidades negociais de reforço aos valores da hierarquia e disciplina, com enorme vantagem em relação ao modelo em vigor até o advento da Lei nº 13.964/2019”.

Requer a reconsideração da decisão, para que se converta o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Público, a defesa técnica e o agravante possam entabular a celebração do acordo de não persecução penal no caso dos autos, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal; ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma (fls. 252-262).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148.704 - SP (2021/0178106-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator) :** – Como relatado, a defesa reitera as razões do recurso em *habeas corpus*, a respeito da possibilidade de aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, tipificado no art. 28-A da citada lei, estando a decisão agravada assim fundamentada (fls. 247-249):

Como relatado, busca a defesa a aplicação da Lei 13.964, de 24/12/2019, que introduziu o instituto do acordo de não persecução penal, tipificado no art. 28-A da citada lei.

No caso, verifica-se que os fatos foram praticados em março de 2020, sendo que a denúncia foi recebida em 26/11/2020 (fl. 118).

Ainda que se cogitasse da aplicabilidade do art. 28-A do CPP ao processo penal militar, não seria possível aplicar o referido preceito ao caso dos autos.

No caso concreto, o fato foi praticado quando a Lei 13.964/19 já se encontrava em vigor. Portanto, não há que se falar em aplicação retroativa da referida Lei em tais hipóteses.

Ocorre que, segundo precedentes desta Corte Superior, a norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia. (EDcl no AgRg no AREsp 1375327 / RS, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2021).

Acrescento que tampouco é caso de analisar se o Paciente faria ou não jus ao acordo de não persecução penal, pois, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público que proponha o acordo: "O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos." (STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 - Info 1017).

Caberia apenas analisar se o procedimento insculpido no art. 28-A do Código de Processo Penal foi regularmente observado.

No entanto, pelo teor do pedido deduzido na impetração, depreende-se que o Paciente pretende a concessão da ordem para que se imponha ao Ministério Público o oferecimento do acordo, o que, conforme já apontado, não tem respaldo legal. Nesse sentido: HC 674168, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Data da Publicação: 30/06/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (AgRg no HC n. 542.737/PR, Quinta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 13/12/2019).

Consoante assentado na decisão agravada, ainda que se cogitasse da aplicabilidade do art. 28-A do CPP ao processo penal militar, não seria possível aplicar o referido preceito ao caso dos autos.

Isso porque “Esta Corte Superior sedimentou a compreensão de que a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço”. (AgRg no AREsp 1909408 / SC, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

No caso, verifica-se que os fatos foram praticados em março de 2020, sendo que a denúncia foi recebida em 26/11/2020.

Reitero que “Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal” (HC n. 194.677/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 13/8/2021).

Em conclusão, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0178106-9

**AgRg no**  
**RHC 148.704 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038020420209260040 09000776820219260000 9000776820219260000 935232020

EM MESA

JULGADO: 09/11/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDUARDO ALEX SOARES CAMACHO  
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO ALEX SOARES CAMACHO  
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.